



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Quixabeira

1

Terça-feira • 9 de Junho de 2020 • Ano • Nº 2170

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Quixabeira publica:

- **Recurso Administrativo Tomada de Preços Nº 04/2020 – ULTRATEC Empreendimentos e Construções Ltda.**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA - BAHIA

ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 10.686.207/0001-15, situada na Rua Dr. Joaquim Laranjeiras, 226 – 1º andar sala 3, Jardim Cruzeiro, Feira de Santana – Bahia, vem por meio de seu procurador com endereço indicado no rodapé, a presença de V. Exa., propor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por esta respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame (**TOMADA DE PREÇOS 04/2020**), tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade responsável para julgamento, pelos motivos a seguir expostos:

DOS MOTIVOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, em relação à licitação em questão, que adotou como fundamento para tal decisão, o fato da empresa não cumprir o **Item - 8.1.13**. Certidão Negativa De Licitantes Inidôneos e certidão negativa de processo TCU (https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php). **OBS - 01:** A certidão apresentada, não condiz com a certidão exigida.

Obviamente há um equívoco na proferida decisão, já que a recorrente apresentou TODOS os documentos exigidos dentro do envelope de habilitação. Solicitamos a revisão do processo afim de comprovar que a certidão exigida consta no envelope conforme exigido. Mesmo que não constasse, essa renomada comissão poderia consultar a improbidade da empresa, visto que a

mesma é uma declaração não exigida pela lei 8666, mas pode sim ser consultada pela comissão de licitação.

A atitude da comissão além de arbitrária, fere de morte os princípios licitatórios, mais precisamente o princípio da legalidade, razoabilidade e igualdade, pois a empresa atinge todos os requisitos necessários para sua habilitação e cumprimento do que determina o edital.

Diante do exposto, está clara A LESÃO A NOSSA EMPRESA, já que a justificativa para a inabilitação está equivocada, o que fere de morte todos os princípios legais licitatórios, inclusive cabendo investigação civil e criminal do ato praticado.

Portanto, para que não haja lesão irreparável e nem lesão aos princípios que regem a administração pública, vem a empresas recorrente requerer que está comissão reveja a decisão arbitrária e equivocada para que não seja necessário o ingresso no Poder Judiciário através de Mandado de segurança com pedido liminar para suspender o processo licitatório, já que não deve haver impedimento de qualquer situação para que a empresa mais vantajosa para o poder público seja vitoriosa no procedimento licitatório.

DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O seguinte argumento não pode prosperar, pois a empresa recorrente participa frequentemente de processos licitatórios, tendo inclusive prestado serviços de excelente qualidade SEMELHANTES E COMPATIVEIS ao que exige o edital. A inscrição municipal consta nos documentos no envelope de habilitação, portanto não justificando portando sua inabilitação.

O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em

toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso. [1]”

“Nas relações entre particulares sabemos que o princípio aplicado é o da autonomia da vontade, pelo qual as partes ficam livres para fazer tudo o que não for contrário à lei. Já nas relações em que participa o Poder Público, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.”. [2]”

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim. [3]”

A requerente apresentou todos os documentos exigidos no instrumento, comprovando que a pode executar o serviço.

O art. 3 da lei 8.666/93, diz:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção mais vantajosa pra a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O ato praticado pela Comissão de Licitação é totalmente abusivo e inclusive fere de morte os princípios da Lei de Licitações e também da administração pública (legalidade, probidade administrativa, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Não é razoável que a administração pública deixe de habilitar a empresa correta, sem que houvesse qualquer irregularidade na documentação, sendo, portanto, um rigorismo inútil.

A recorrente cumpriu todas as condições determinadas pelo edital, além de estar totalmente legal no quesito de documentação, não devendo ser inabilitada, sendo que o edital em nenhum momento exige qualquer documentação que não tenha sido apresentada pela recorrente.

DO INCONFORMISMO DA RECORRENTE

Não há que se falar em irregularidade! A recorrente atende perfeitamente ao que diz o edital, cumprindo com tudo o que foi determinado, não havendo que se falar em inabilitação.

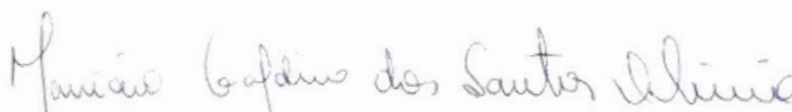
Portanto, o que ocorreu foi um rigorismo inútil e violação GRAVE do próprio edital. Não é razoável que esta lesão persista, devendo a comissão julgadora rever e reformar este ato falho e abusivo, pois **caso não seja o recurso conhecido, a empresa recorrente impetrará no judiciário um Mandado de Segurança com pedido liminar, requerendo a suspensão da licitação e a inclusão da mesma no certame.**

Caso a inabilitação da recorrente perdure, a comissão de licitação estará ferindo de morte os princípios norteadores do processo licitatório, bem como os pilares da administração pública.

DO REQUERIMENTO FINAL

Assim, é que se requer a esta respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de REVER e **REFORMAR** a decisão exarada, mais precisamente que julgou inabilitada no presente certame a empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade da presente licitação, vez que, conforme fartamente demonstrado, não há qualquer irregularidade com a documentação da empresa, sendo que o processo licitatório deve ser respeitado, como determina a Lei de Licitações nº 8666/93.

Nestes termos,
Espera deferimento.
Feira de Santana, 06 de junho de 2020


ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONST. LTDA
CNPJ 10.686.207/0001-15



VINICIUS BACELAR
OAB/BA 35.184